



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 328/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 286/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização pelos agentes públicos do município de Contagem, exame toxicológico cujo qual desempenham suas funções em creches, UMEIs, CEMEIs e abrigos de acolhimento a menores”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico pelos agentes públicos do município de Contagem nas condições previstas.

Ab initio, vislumbramos que o Projeto apresentado pelo ilustre Vereador encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

“Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)"*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;
(...)"*

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)"*

Nesse sentido, infere-se que o Projeto de Lei versa sobre o regime jurídico a que estão submetidos os servidores, matéria que diz respeito à Administração Pública. No caso a iniciativa parlamentar representa ingerência no âmbito do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Registra-se que Projeto de Lei de teor semelhante, PL 726/2021, não prosperou na Câmara dos Deputados, em virtude do reconhecimento do mesmo vício.

Ademais, cumpre destacar o posicionamento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.128/2023 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CAUTELAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG contra a Lei Municipal nº 5.128/2023, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de profissionais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde assumirem referência técnica no Município. Sustenta-se violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

organização administrativa, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a Lei Municipal nº 5.128/2023, de iniciativa parlamentar, usurpou a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar sobre regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa;

(ii) averiguar se houve violação ao princípio da separação dos poderes e à harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, inciso III, alínea "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência legislativa para dispor sobre o regime jurídico único dos servidores públicos e a organização administrativa. O mesmo princípio encontra fundamento no art. 173, §1º, da CEMG e art. 2º da CF/88.

A Lei Municipal nº 5.128/2023, ao dispor sobre a não obrigatoriedade de servidores públicos da área da saúde assumirem funções técnicas específicas, interferiu diretamente no regime jurídico e nas atribuições funcionais desses servidores, matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O legislador municipal, ao editar a norma impugnada, excedeu sua função fiscalizadora, invadindo esfera reservada à gestão administrativa e à organização do serviço público pelo Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e comprometendo a harmonia entre os Poderes.

Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal confirmam a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos, fixação de atribuições ou organização administrativa, por afronta ao art. 66, III, "c", e ao art. 173, §1º, da CEMG, além de ao art. 2º da CF/88.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A edição de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos, fixação de atribuições ou organização administrativa é matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que invada essa competência.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 173 da CEMG) impede que o Poder Legislativo interfira diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, resguardando a autonomia de cada Poder no exercício de suas funções constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CEMG, arts. 66, III, "c", e 173, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.253695-3/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 08/05/2024; TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074913-1/000, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 13/09/2017; STF, RE 847813/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/10/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.232705-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025)

Dessa forma, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, em virtude de vício de iniciativa.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos ***pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 286/2025 de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de junho de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral